



ESCOLA PROFISSIONAL DE VOUZELA

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO N° 12/2021

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE
PUBLICIDADE DE OFERTA FORMATIVA 2021/2022**

CADERNO DE ENCARGOS

Vouzela, 30 de Abril 2021

Artigo 1º - Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual e que tem por objeto a **Aquisição de serviços de distribuição de publicidade de oferta formativa 2021/2022** para a Escola Profissional de Vouzela de acordo com as **Especificações Técnicas** do presente Caderno de Encargos, e que fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 2º - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 3º - Prazo

O contrato terá uma **duração máxima de 7 meses**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Artigo 4 ° - Execução do contrato

1. Seja qual for o agente executor, a responsabilidade de todos os fornecimentos incluídos no contrato, será atribuída exclusivamente ao adjudicatário.
2. A EPV não reconhece, senão para os efeitos expressamente indicados na lei, a existência de quaisquer subcontratos ou terceiros que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.
3. O adjudicatário não poderá proceder à substituição dos respectivos subcontratantes ou tarefeiros sem aprovação prévia e por escrito da EPV.

Artigo 5 ° - Fornecimento e Conformidade de Bens e Serviços

1. O local de entrega será o seguinte: Escola Profissional de Vouzela, Lda., sito na Rua António Sérgio, 2470-242 Vouzela, no horário de expediente da entidade adquirente.
2. O fornecedor obriga-se a prestar à EPV os serviços que são objecto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas especificações técnicas, anexas, ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
3. Pressupõe-se para o bom cumprimento do contrato que os serviços sejam prestados em boas condições.
4. A recepção/aceitação dos serviços objecto do fornecimento não dispensa, em caso algum, o fornecedor de satisfazer todas as obrigações constantes das condições de garantia.
5. Durante o período de vigência do contrato o fornecedor é obrigado a substituir, por sua conta, todo o material e acessórios que revelem deficiências ou cujo desempenho não esteja de acordo com os requisitos definidos nos termos do artigo anterior.
6. Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão da prestação, deve a entidade fornecedora, logo que dele tenha conhecimento, requerer à entidade adquirente que lhes seja concedida uma prorrogação adequadamente fundamentada do respetivo prazo.
7. No caso da entidade fornecedora não conseguir prestar o serviço à entidade adquirente, deverá propor a sua substituição por outros de qualidade idêntica ou superior, não podendo, deste fato, resultar qualquer acréscimo de preço.

8. Na situação prevista no número anterior, a entidade fornecedora deverá fornecer todos os elementos necessários à avaliação da adequação da substituição por parte da entidade adquirente.
9. Não obstante o disposto nos números anteriores a entidade adquirente não fica, em caso algum, obrigada a aceitar os serviços de substituição propostos pela entidade fornecedora.
10. A entidade adquirente, no ato da prestação do serviço, procederá à avaliação do mesmo.
11. Após a verificação referida no número anterior, a entidade adquirente pode:
 - a) Aceitar o serviço;
 - b) Rejeitar o serviço não contratado;
 - c) Solicitar a reposição do serviço em falta;
 - d) Rejeitar os serviços por apresentarem deficiências de qualidade;
 - e) Aceitar os serviços mediante condição de, após exame posterior ou durante a utilização dos mesmos, serem comprovadas as características exigidas.
12. No caso previsto na alínea d) do número anterior, a entidade fornecedora fica obrigada à sua imediata substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções.
13. Todos os encargos decorrentes da substituição, devolução ou reposição de um novo serviço que tenham sido objeto de rejeição, serão da exclusiva responsabilidade da entidade fornecedora.
14. A rejeição dos serviços disponibilizados nos termos da presente cláusula não confere à entidade fornecedora o direito a qualquer indemnização.
15. Todas as despesas e custos com a instalação dos serviços objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.

Artigo 6º - Especificações Técnicas

1. Os serviços a prestar pelo adjudicatário deverão corresponder aos requisitos constantes da proposta, das especificações técnicas e da restante documentação deste processo de aquisição. Contudo, a entidade adjudicante reserva-se no direito de adquirir somente as quantidades e produtos que venham a ser

necessários no decorrer do procedimento aquisitivo, não vinculando a entidade adjudicante à sua efetiva aquisição.

Artigo 7 ° - Objeto do dever de sigilo

1. O prestador dos serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Escola Profissional de Vouzela, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 8 ° - Prazo do dever de sigilo

O prestador dos serviços deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 9 ° - Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a EPV obriga-se a pagar o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de

meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. O preço referido no número 1 ascende a **7.855,00€** (sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco euros) acrescido de IVA.

Artigo 10 ° - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Escola Profissional de Vouzela, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s), no prazo de 30 dias, após a receção pela Escola Profissional de Vouzela da(s) respetiva(s) fatura(s), as quais só poderão ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens ou serviço objeto do contrato.
3. Em caso de discordância por parte da Escola Profissional de Vouzela, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1 supra, as faturas serão pagas por transferência bancária ou débito directo.

Artigo 11 ° - Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

$$\text{Pena pecuniária} = \text{valor contratual} \times \text{cada dia de atraso} / 100$$

2. As sanções a que se refere o número anterior terão como limite 20% do preço contratual, sem prejuízo de poder de resolução do contrato.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 30% do preço contratual.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 12 ° - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de

- qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 13 ° - Resolução por parte da Entidade Adjudicante

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o

fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

Artigo 14 ° - Resolução por parte do Fornecedor

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos casos previsto no artigo 332.º do CCP.

Artigo 15 ° - Seguros

É da responsabilidade do fornecedor a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos assumidos pelos seus colaboradores.

Artigo 16 ° - Caução

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP, quando o preço contratual for inferior a € 200.000 não é obrigatória a prestação de caução.

Artigo 17 ° - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 18 ° - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 19 ° - Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa fé.
2. Em especial cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, que constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam

o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das obrigações, bem como do tempo e/ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Artigo 20 ° - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 21 ° - Legislação aplicável

1. O fornecimento é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com as devidas alterações legais em vigor, pelas disposições do Caderno de Encargos e demais documentação do respetivo processo de aquisição.
2. A todos os casos omissos será aplicável a Legislação Portuguesa.

Especificações Técnicas

1. O presente contrato consiste adquirir **serviços de distribuição de publicidade de oferta formativa 2021/2022** estando o co-contratante obrigado a fornecer os elementos abaixo indicados, com as características descritas.
2. O local da prestação dos serviços é nas instalações da EPV, sitas na Rua António Sérgio, 3670-242 Vouzela.
3. As eventuais referências a marcas, produtos ou equipamentos são apresentadas a título meramente indicativo de qualidade pretendida, devendo entender-se sempre associadas ao termo “tipo ou equivalente”.
4. As quantidades estimadas servem apenas como referência para o concorrente elaborar a sua proposta, reservando a entidade adjudicante **o direito de adquirir somente as quantidades que venham a ser necessários no decorrer do procedimento aquisitivo**, não vinculando a entidade adjudicante à sua efetiva aquisição.
5. **Lista das localidades** onde se pretende seja feita a distribuição, sendo que as **quantidades totais máximas** a distribuir são de **370.000 folhetos e 3.000 revistas**.

AVEIRO

Águeda

Albergaria-a-Velha

Anadia

Arouca

Aveiro

Castelo de Paiva

Espinho

Estarreja

Ílhavo

Mealhada

Murtosa

Oliveira de Azeméis

Oliveira do Bairro

Ovar

Santa Maria da Feira

São João da Madeira

Sever do Vouga

Vagos

Vale de Cambra

GUARDA

Aguiar da Beira

Figueira de Castelo Rodrigo

Fornos de Algodres

Gouveia

Seia

Vila Nova de Foz Côa

COIMBRA

Arganil

Cantanhede

Mira

Oliveira do Hospital

Penacova

Tábua

VILA REAL

Alijó

Mesão Frio

Peso da Régua

Sabrosa

UISEU

Armamar

Carregal do Sal

Castro Daire

Cinfães

Lamego

Mangualde

Moimenta da Beira

Mortágua

Nelas

Oliveira de Frades

Penalva do Castelo

Penedono

Resende

Santa Comba Dão

São João da Pesqueira

São Pedro do Sul

Sátão

Sernancelhe

Tabuaço

Tarouca

Tondela

Vila Nova de Paiva

Viseu

Vouzela

TOTAL

370 000,00

3 000,00

Folhetos

Revistas

O Gerente da Escola Profissional de Vouzela


(José Lino Simões Lopes Tavares)